

## INFORMATIVOS DE DIREITO PENAL MILITAR

STF e STJ – 2014, 2015, 2016, 2017

### ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR (CF/88)

STM (art. 123 da CF/88)			
<b>15 Ministros vitalícios</b> , nomeados pelo <b>Presidente da República</b> , depois de aprovada a indicação pelo <b>Senado Federal</b>			
<b>3</b> dentre oficiais-generais da <b>MARINHA</b> (da ativa e do posto mais elevado da carreira)	<b>3</b> dentre oficiais-generais da <b>AERONÁUTICA</b> (da ativa e do posto mais elevado da carreira)	<b>4</b> dentre oficiais-generais do <b>EXÉRCITO</b> (da ativa e do posto mais elevado da carreira)	<b>5 CIVIS.</b> Brasileiros maiores de <b>35 anos</b> , sendo: I - <b>3 advogados</b> de notório saber jurídico e <u>conduta ilibada, com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional</u> ; II - <b>2</b> , <u>por escolha paritária</u> , dentre <u>juizes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar</u> .

### CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS

CRIMES MILITARES PRÓPRIOS	CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS
Previstos <b>exclusivamente no CPM</b> .	Previstos no <b>CPM e na legislação comum</b> . Ex.: desacato, desobediência, peculato etc. <b>Tornam-se crimes militares diante da presença de uma das hipóteses do art. 9º do CPM.</b>
Sujeito ativo → <b>militar</b> .	Sujeito ativo → <b>militar ou civil</b> .

### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR (ARTS. 9º E 10 DO CPM)

ART. 9º (CRIMES MILITARES, EM TEMPO DE PAZ)		
INCISO I	INCISO II	INCISO III
I - os crimes de que trata este Código, <b>quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente</b> , salvo disposição especial;	II - os crimes previstos neste Código, <b>embora também o sejam com igual definição na lei penal comum</b> , quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio	III - os crimes <b>praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares</b> , considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância,

	sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;	garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.
<p>Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando <b>DOLOSOS CONTRA A VIDA</b> e cometidos <b>CONTRA CIVIL</b> serão da competência da <b>JUSTIÇA COMUM</b>, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.</p>		

<b>INCISO II</b>	Réu	Vítima	Condição especial
<b>CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS</b>	a) MILITAR da ativa	<b>MILITAR</b>	-
	b) MILITAR da ativa	<b>MILITAR DA RESERVA, REFORMADO OU CIVIL</b>	<b>LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR</b> ( <i>ratione loci</i> )
	c) MILITAR da ativa	<b>MILITAR DA RESERVA, REFORMADO OU CIVIL</b>	<b>EM SERVIÇO OU ATUANDO EM RAZÃO DA FUNÇÃO, EM COMISSÃO DE NATUREZA MILITAR, OU EM FORMATURA</b> ( <i>ratione materiae</i> )
	d) MILITAR da ativa	<b>MILITAR DA RESERVA, REFORMADO OU CIVIL</b>	<b>DURANTE O PERÍODO DE MANOBRAS OU EXERCÍCIO</b> ( <i>ratione temporis</i> )
	e) MILITAR da ativa	-	<b>CONTRA O PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR OU A ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR</b> ( <i>ratione materiae</i> )

<b>INCISO III</b>	Réu	Vítima	Condição especial
<b>CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS</b>	a) Militar da reserva, reformado ou civil	-	<b>CONTRA O PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR OU A ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR</b> ( <i>ratione materiae</i> )
	b) Militar da reserva, reformado ou civil	Militar da ativa, ou funcionário da administração militar ou da Justiça Militar	<b>LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR</b> ( <i>ratione loci</i> )
	c) Militar da reserva, reformado ou civil	Militar da ativa	<b>EM FORMATURA, OU DURANTE O PERÍODO DE PRONTIDÃO, VILIGÂNCIA, OBSERVAÇÃO, EXPLORAÇÃO, EXERCÍCIO, ACAMPAMENTO, ACANTONAMENTO OU MANOBRAS</b> ( <i>ratione temporis</i> )
	d) Militar da reserva, reformado ou civil	Militar da ativa	<b>EM FUNÇÃO DE NATUREZA MILITAR, OU NO DESEMPENHO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, GARANTIA E PRESERVAÇÃO DA ORDEM</b>

<b>ART. 10 (CRIMES MILITARES, EM TEMPO DE GUERRA)</b>			
I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;	II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;	III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente: a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado; b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;	IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

- **Súmula vinculante 36: compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da caderneta de inscrição e registro (CIR) ou de carteira de habilitação de arrais-amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.**

Info. 778 do STF: **COMPETE À JUSTIÇA CASTRENSE PROCESSAR E JULGAR MILITAR CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE FURTO (CPM, ART. 240) PERPETRADO CONTRA MILITAR EM AMBIENTE SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR.**

Fundamento: art. 9º, II, a.

Info. 831 do STF: **COMPETE À JUSTIÇA MILITAR JULGAR A CONDUTA DE CIVIL QUE SACA VALORES ORIUNDOS DE PENSÃO MILITAR DEPOSITADOS NA CONTA BANCÁRIA DE EX-MILITAR QUE FALECEU E A ADMINISTRAÇÃO MILITAR, POR DESCONHECER A MORTE, CONTINUOU DEPOSITANDO, POR ENGANO, O VALOR DA PENSÃO DURANTE MESES APÓS O ÓBITO.**

Fundamento: art. 9º, III, a.

Info. 840 do STF: **COMPETE À JUSTIÇA CASTRENSE JULGAR AÇÃO PENAL DESTINADA À APURAÇÃO DE CRIME CUJO AUTOR E VÍTIMA SEJAM MILITARES CASO AMBOS ESTEJAM EM SERVIÇO E EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR.**

Fundamento: art. 9º, II, a.

Info. 842 do STF: **COMPETE À JUSTIÇA CASTRENSE PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PENAL DESTINADA À APURAÇÃO DE DELITO DE APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA ACIDENTALMENTE (ART. 249 DO CPM), PRATICADO POR MILITAR QUE NÃO ESTEJA MAIS NA ATIVA.**

Fundamento: art. 9º, III, a.

Info. 514 do STJ: **A JUSTIÇA MILITAR É COMPETENTE PARA JULGAR CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR EM SERVIÇO CONTRA MILITAR REFORMADO.**

Fundamento: art. 9º, II, c.

Info. 517 do STJ: **COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR POLICIAL MILITAR ACUSADO DE ALTERAR DADOS CORRETOS EM SISTEMAS INFORMATIZADOS E BANCOS DE DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM O FIM DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA PARA SI E PARA OUTREM (ART. 313-A DO CP).**

A competência da Justiça Militar não é firmada pela condição pessoal do infrator, mas decorre da natureza militar da infração. No caso, a ação delituosa não encontra figura correlata no CPM e, apesar de ter sido praticada por militar, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 9º do CPM.

Info. 544 do STJ: **COMPETE À JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PENAL PROMOVIDA CONTRA CIVIL QUE TENHA COMETIDO CRIME DE DESACATO CONTRA MILITAR DA MARINHA DO BRASIL EM ATIVIDADE DE PATRULHAMENTO NAVAL.**

Fundamento: art. 9º, III, d.

Info. 544 do STJ: **COMPETE À JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PENAL PROMOVIDA CONTRA CIVIL QUE TENHA COMETIDO CRIME DE DESACATO CONTRA MILITAR DA MARINHA DO BRASIL EM ATIVIDADE DE PATRULHAMENTO NAVAL.**

Fundamento: art. 9º, III, d.

Info. 545 do STJ: **COMPETE À JUSTIÇA MILITAR PROCESSAR E JULGAR ESTELIONATO COMETIDO POR MILITAR MEDIANTE A EMISSÃO, EM FAVOR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA, DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS COM O FIM DE BURLAR OBRIGAÇÃO DE DOAR CESTAS BÁSICAS ASSUMIDA POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DE PENA ALTERNATIVA IMPOSTA EM SUBSTITUIÇÃO A CONDENAÇÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA MILITAR.**

Fundamento: art. 9º, II, c.

Info. 550 do STJ: **HAVENDO DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DE HOMICÍDIO, DEVERÁ TRAMITAR NA JUSTIÇA COMUM – E NÃO NA JUSTIÇA MILITAR – O PROCESSO QUE APURE A SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME COMETIDO, EM TEMPO DE PAZ, POR MILITAR CONTRA CIVIL.**

Info. 553 do STJ: **COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL – E NÃO À JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – PROCESSAR E JULGAR SUPOSTO CRIME DE DESACATO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR DE FOLGA CONTRA POLICIAL MILITAR DE SERVIÇO EM LOCAL ESTRANHO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR.**

Essa situação não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no art. 9º, II, do CPM.

Info. 559 do STJ: **COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL – É NÃO À JUSTIÇA MILITAR – DECIDIR PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO REQUERIDO NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME RELACIONADO AO USO DE ARTEFATO INCENDIÁRIO CONTRA O EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, QUANDO O DELITO AINDA NÃO POSSUA AUTORIA ESTABELECID E NÃO TENHA SIDO COMETIDO CONTRA SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR OU DA JUSTIÇA MILITAR.**

Isso porque a CF estabelece que a Justiça Militar da União é órgão do Poder Judiciário da União. Desse modo, o edifício-sede da Justiça Militar da União não integra patrimônio militar nem está subordinado à administração castrense, circunstância que afasta a incidência da alínea “a” do inciso III do art. 9º do CPM.

Além disso, o ilícito praticado não foi cometido contra servidor do Ministério Público Militar ou da Justiça Militar. Em verdade, o evento delituoso em análise – sem autoria estabelecida – atingiu apenas a edificação em si, sem dano contra pessoa, razão pela qual a hipótese em foco não se subsume à alínea “b” do inciso III do art. 9º do CPM.

Info. 586 do STJ: **COMPETE À JUSTIÇA COMUM FEDERAL – E NÃO À JUSTIÇA MILITAR – PROCESSAR E JULGAR A SUPOSTA PRÁTICA, POR MILITAR DA ATIVA, DE CRIME PREVISTO APENAS NA LEI N. 8.666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES), AINDA QUE PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR.**

O crime licitatório, no caso, não está previsto no CPM e, embora supostamente praticado por militar da ativa contra a administração militar, não encontra respaldo jurídico no CPM para se atribuir a competência à Justiça Castrense, uma vez que o art. 9º, II, e, do CPM exige que o crime esteja expressamente previsto nesse código.

## **PARTE GERAL**

- Diferentemente do CP, o CPM proíbe **expressamente** a combinação de leis: “para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas **separadamente**, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato” (art. 2º, §2º).

	CP	CPM
LUGAR DO CRIME	UBIQUIDADE	<b>CRIMES COMISSIVOS → UBIQUIDADE</b> <b>CRIMES OMISSIVOS → ATIVIDADE</b> Art. 6º: Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.
TEMPO DO CRIME	ATIVIDADE	<b>ATIVIDADE</b> Art. 5º: Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

CP	CPM
Território nacional por extensão → aeronaves e embarcações brasileiras, ainda que privadas, que se achem no <b>ESPAÇO AÉREO CORRESPONDENTE OU EM ALTO-MAR.</b>	Território nacional por extensão → aeronaves e embarcações brasileiras, <b>SOB COMANDO MILITAR OU MILITARMENTE UTILIZADAS OU OCUPADAS, AINDA QUE DE PROPRIEDADE PRIVADA, ONDE QUER QUE SE ENCONTREM.</b>
Aeronaves e navios estrangeiros → de propriedade privada, desde que se encontrem em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, ou em porto ou mar territorial do Brasil.	Aeronaves e navios estrangeiros → <b>DESDE QUE EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR E O CRIME ATENTE CONTRA AS INSTITUIÇÕES MILITARES.</b>

- O direito penal militar adota a teoria da **EXTRATERRITORIALIDADE IRRESTRITA**, sendo suficiente, para a sua aplicação, que o delito praticado constitua crime militar nos termos da lei penal militar nacional, **independentemente da nacionalidade da vítima ou do criminoso, do lugar onde tenha sido cometido o crime ou do fato de ter havido prévio processo em país estrangeiro** (“aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira” - art. 7º).

- **É considerada MILITAR qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar** (art. 22).

- O Estatuto dos Militares define de forma mais ampla os militares: “**membros das Forças Armadas** que, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria”:

<b>MILITARES DA ATIVA</b>
<b>DE CARREIRA</b>
<b>INCORPORADOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR INICIAL)</b>
<b>COMPONENTES DA RESERVA</b>
<b>ALUNOS DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO</b>
<b>CIDADÃO MOBIZILIADO (GUERRA)</b>

- Equipara-se ao **COMANDANTE**, para o efeito da aplicação da lei penal militar, **toda autoridade com função de direção** (art. 23).

- O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se **SUPERIOR**, para efeito da aplicação da lei penal militar (art. 24).
- Considera-se **ASSEMELHADO** o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento (art. 21). Na verdade, o dispositivo é letra morta, pois os servidores civis são regidos pela Lei 8.112/93.
- Os **MILITARES ESTRANGEIROS**, quando em comissão ou estágio nas forças armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais (art. 11).
- O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, **equipara-se** ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar (art. 12).
- O militar da reserva, ou reformado, **conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar**, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar (art. 13).
- **O defeito do ato de incorporação não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime** (art. 14).

<b>RESERVA DAS FORÇAS ARMADAS</b>
<b>MILITARES DA RESERVA REMUNERADA</b>
<b>CIDADÃOS EM CONDIÇÕES DE CONVOCAÇÃO OU DE MOBILIZAÇÃO PARA A ATIVA (só serão considerados militares quando convocados ou mobilizados para o serviço nas Forças Armadas)</b>
<b>POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES</b>
<b>MARINHA MERCANTE, AVIAÇÃO CIVIL, EMPRESAS DECLARADAS DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SEGURANÇA NACIONAL (só serão considerados militares quando convocados ou mobilizados para o serviço nas Forças Armadas)</b>

- **O CPM não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares** (art. 19). Por sinal, é importante lembrar que **não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares** (art. 142, §2º).
- **O CPM ADOTOU A TEORIA CAUSALISTA** (dolo e culpa como elementos da culpabilidade – art. 33).
- O CPM também adotou a **TEORIA OBJETIVA** quanto a tentativa. A diferença do CP é a parte final **“podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado”** (nessa parte, o CPM adotou a **TEORIA SUBJETIVA**).
- **NÃO EXISTE ARREPENDIMENTO POSTERIOR NO CPM** e nem se aplica subsidiariamente.
- Quanto ao **ESTADO DE NECESSIDADE**, há uma diferença marcante do CP:

<b>CP (TEORIA UNITÁRIA)</b>	<b>CPM (TEORIA DIFERENCIADORA ALEMÃ)</b>	
Todo estado de necessidade é <b>JUSTIFICANTE</b> . Bem protegido de valor inferior ao sacrificado: <b>o CP permite a redução (1 a 2/3), mas não é estado de necessidade</b> para o CP.	<b>JUSTIFICANTE</b> O bem protegido é de valor <b>igual ou superior</b> ao daquele sacrificado. Exclui a <b>ilicitude</b> .	<b>EXCULPANTE</b> O bem protegido é de valor <b>inferior</b> ao bem sacrificado. Exclui a <b>culpabilidade</b> (inexigibilidade de conduta diversa).

- Além das excludentes de ilicitude idênticas às previstas no CP (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito), o CPM prevê uma **causa excludente de ilicitude para o comandante**: **“não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou**

vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque” (art. 42, parágrafo único).

- O CPM prevê que **“não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação”** (art. 45, par. único). Esse excesso exclui a culpabilidade.

- Elementos não constitutivos do crime (art. 47):

- a) **A qualidade de superior ou a de inferior, quando não conhecida do agente;**
- b) **A qualidade de superior ou a de inferior, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia, ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão.**

- Assim como o CP, o CPM também adotou a **teoria da Actio Libera in Causa** para a embriaguez voluntária, culposa e preordenada. Aliás, **embriaguez em serviço é crime** (art. 202).

- O CPM prevê o instituto do **ERRO DE DIREITO: a pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave quando o agente, salvo em se tratando de crime que atente contra o dever militar, supõe lícito o fato, por ignorância ou erro de interpretação da lei, se escusáveis** (art. 35). O erro de direito no CPM é uma espécie do gênero erro de proibição do CP.

- Já **o erro de tipo não é previsto no CPM.**

- **Nos crimes em que há violação do dever militar, o agente não pode invocar coação irresistível senão quando física ou material** (art. 40).

- O art. 50 diz que o menor de 18 anos é inimputável “salvo se, já tendo completado 16 anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento”. **Essa ressalva não foi recepcionada pela CF.** O art. 51 traz hipóteses de equiparação a maiores. Também não foi recepcionada.

- No que diz respeito ao concurso de agentes, o CPM traz a figura dos **CABEÇAS: na prática de crime de autoria coletiva necessária, reputam-se cabeças os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação** (art. 53, §4º). **Quando o crime é cometido por inferiores e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores que exercem função de oficial** (§5º).

- Nem sempre a figura do cabeça está presente nos crimes de concurso necessário. Ex. : no crime de tentativa contra a soberania do Brasil (art. 142), a pena é de “reclusão de 15 a 30 anos **para os cabeças;** de 10 a 20 anos para os demais”. Já o crime de conspiração (art. 152), apesar de ser crime de autoria coletiva necessária, não prevê a figura do cabeça, a qual torna-se inaplicável.

## PENAS

- O CPM, além de não adotar o sistema bipartite (crimes e contravenções), **NÃO PREVÊ PENA DE MULTA.**

- Só existe o **REGIME FECHADO** e **NÃO HÁ PROGRESSÃO DE REGIME.**

PENAS PRINCIPAIS (ART. 55 DO CPM)			
MORTE	PRIVATIVA DE LIBERDADE	RESTRITIVA DE LIBERDADE	RESTRITIVA DE DIREITOS
	- RECLUSÃO - DETENÇÃO - PRISÃO	- IMPEDIMENTO	- SUSPENSÃO - REFORMA

1) A **PENA DE MORTE**, só admitida em caso de **guerra declarada**, é executada por **fuzilamento** (art. 56). A sentença definitiva de condenação à morte é **comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode ser executada senão depois de 7 dias após a comunicação** (art.

57). O prazo justifica-se em razão da possibilidade de concessão de **indulto** ou **comutação** da pena. Todavia, **se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares** (parágrafo. único).

- Quando cominada a pena de morte como grau máximo e a de reclusão como grau mínimo, aquela corresponde, para o efeito de graduação, à de reclusão por 30 anos (art. 81, §2º).

- A **prescrição** dos crimes a que cominada a pena de morte se dá com o decurso de **30 anos** (art. 125).

2) **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** → no CPM, a diferença entre as penas de reclusão e detenção está nos seus limites genéricos (art. 81):

RECLUSÃO	DETENÇÃO
MÍNIMO 1 ANO MÁXIMO 30 ANOS	MÍNIMO 30 DIAS MÁXIMO 15 ANOS

RECLUSÃO OU DETENÇÃO		
APLICADA A MILITAR		APLICADA A CIVIL
ATÉ 2 ANOS	SUPERIOR A 2 ANOS	CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO COMUM,
<p><b>CONVERSÃO EM PENA DE PRISÃO.</b> Quando não couber <i>sursis</i>, será cumprida: <u>Oficial</u> → <b>estabelecimento militar qualquer.</b> <u>Praça</u> → <b>estabelecimento penal militar.</b> Devem ficar separadas de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou PPL por tempo superior a 2 anos, bem como atender à hierarquia (praças especiais e graduadas).</p>	<p><b>CUMPRIMENTO EM PENITENCIÁRIA MILITAR. NA FALTA DESTA, ESTABELECIMENTO COMUM.</b> Nesse caso, o recluso/detento fica sujeito ao regime da LEP, podendo gozar de seus benefícios. <b>Só os que perderam a condição de militar podem cumprir em estabelecimento civil. Se for praça, primeiro deverá haver a exclusão e, se for oficial, deverá ter havido a perda do posto e da patente. O militar da ativa jamais cumprirá pena em presídio comum junto com presos civis.</b></p>	<p>independentemente da quantidade de pena. Fica sujeito ao regime da LEP. <b>Crime militar praticado em tempo de guerra</b> → poderá o civil ficar sujeito a cumprir a pena, no todo ou em parte em <b>penitenciária militar</b>, se, em benefício da <b>segurança nacional</b>, assim o determinar a sentença.</p>

3) A pena de **IMPEDIMENTO** (restritiva de liberdade) sujeita o condenado a permanecer no recinto da unidade, sem prejuízo da instrução militar (art. 63). É cominada exclusivamente ao crime de **insubmissão** e tem duração de **3 meses a 1 ano**.

4) A pena de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO POSTO, GRADUAÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO** consiste na agregação, no afastamento, no licenciamento ou na disponibilidade do condenado, pelo tempo fixado na sentença, sem prejuízo do seu comparecimento regular à sede do serviço. **Não será contado como tempo de serviço, para qualquer efeito, o do cumprimento da pena** (art. 64).

- Se o condenado, quando proferida a sentença, já estiver na **reserva, ou reformado ou aposentado**, a pena prevista neste artigo será **convertida em pena de detenção, de 3 meses a um ano**.

5) A pena de **REFORMA** sujeita o condenado à situação de inatividade, não podendo perceber mais de 1/25 do soldo, por ano de serviço, nem receber importância superior à do soldo (art. 65). Só se aplica aos militares **estáveis**.



PENAS ACESSÓRIAS			
PARA OFICIAIS	PARA PRAÇAS	PARA CIVIS	SUSPENSÃO
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Perda do posto e patente (PPL &gt; 2 ANOS)</li> <li>- Indignidade para o oficialato</li> <li>- Incompatibilidade com o oficialato</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Exclusão das forças armadas (PPL &gt; 2 ANOS)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Perda da função pública (PPL &gt; 2 ANOS)</li> <li>- Inabilitação para o exercício de função pública</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Poder familiar, tutela ou curatela (PPL &gt; 2 ANOS)</li> <li>- Direitos políticos</li> </ul>

- A **perda de posto e patente** resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a 1 anos, e importa a perda das condecorações (art. 199).

INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO	INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Traição, espionagem, cobardia (tempo de guerra) <ul style="list-style-type: none"> <li>- Desrespeito a símbolo nacional</li> </ul> </li> <li>- Pederastia ou outro ato de libidinagem <ul style="list-style-type: none"> <li>- Furto simples</li> <li>- Roubo simples</li> <li>- Extorsão simples</li> </ul> </li> <li>- Extorsão mediante sequestro <ul style="list-style-type: none"> <li>- Chantagem</li> <li>- Estelionato</li> </ul> </li> <li>- Abuso de pessoa <ul style="list-style-type: none"> <li>- Peculato</li> </ul> </li> <li>- Peculato mediante aproveitamento de outrem <ul style="list-style-type: none"> <li>- Falsificação de documento</li> <li>- Falsidade ideológica</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil <ul style="list-style-type: none"> <li>- Tentativa contra a soberania do Brasil (crimes contra a segurança externa do país)</li> </ul> </li> </ul>

- **A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a 2 anos, importa sua exclusão das forças armadas.**

- **Súmula 694 do STF: não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.**

- Incorre na **perda da função pública** o assemelhado ou o civil (art. 103):

a) Condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com **abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;**

b) Condenado, por outro crime, a **pena privativa de liberdade por mais de 2 anos.**

- O disposto no artigo (103) aplica-se ao militar da reserva, ou reformado, se estiver no exercício de função pública de qualquer natureza.

- **Incorre na inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de 2 até 20 anos, o condenado a reclusão por mais de 4 anos, em virtude de crime praticado com abuso de poder ou violação do dever militar ou inerente à função pública.**

INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA		
<b>2 a 20 anos</b>	Reclusão por mais de <b>4 anos</b>	Crime praticado com a) Abuso de poder, ou b) Violação do dever militar ou inerente à função pública

- O prazo da inabilitação para o exercício de função pública começa ao termo da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou da data em que se extingue a referida pena (art. 104, parágrafo único).
- **O condenado a pena privativa de liberdade por mais de 2 anos, seja qual for o crime praticado, fica suspenso do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto dura a execução da pena, ou da medida de segurança imposta em substituição** (art. 105).
- Durante o processo pode o juiz decretar a **suspensão provisória** do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela (parágrafo único).
- **Durante a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar, nem ser votado** (art. 106).
- A imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença, salvo nos casos:
  - a) Perda de posto e patente;
  - b) Perda da função pública do condenado, por outro crime, a pena privativa de liberdade por mais de 2 anos;
  - c) Suspensão dos direitos políticos.
- As **MEDIDAS DE SEGURANÇA** não são aplicáveis exclusivamente para os inimputáveis, pois podem ser patrimoniais.
- **As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução** (art. 3º).

PESSOAIS		PATRIMONIAIS
DETENTIVAS	NÃO DETENTIVAS	- INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO - CONFISCO
- INTERNAÇÃO EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO	- CASSAÇÃO DE LICENÇA PARA DIREÇÃO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS - EXÍLIO LOCAL - PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES	

- **O CPM não prevê tratamento ambulatorial.**
- As medidas de segurança podem ser impostas aos:

<b>CIVIS</b>	a) <b>MILITARES</b> que tenham perdido essa condição em virtude de condenação a PPL superior a 2 anos ou que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos das forças armadas B) <b>MILITARES</b> inimputáveis C) <b>MILITARES</b> condenados por crime cometido na direção de veículos automotores
--------------	--

- Quanto à **APLICAÇÃO DA PENA**, o CPM também adotou o método trifásico.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 68)	
RELATIVAS AO ACUSADO	CIRCUNSTÂNCIAS RELATIVAS AO FATO
PERSONALIDADE	GRAVIDADE DO CRIME
<b>INTENSIDADE DO DOLOU OU GRAU DA CULPA</b>	<b>MAIOR OU MENOR EXTENSÃO DO DANO OU PERIGO DO DANO</b>
ANTECEDENTES	MEIOS EMPREGADOS E O MODO DE EXECUÇÃO
	MOTIVOS DETERMINANTES

<b>ATITUDE DE INSENSIBILIDADE, INDIFFERENÇA OU ARREPENDIMENTO</b>	<b>CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR</b>
---	--

- Na segunda fase, o CPM também lista agravantes e atenuantes:

<b>AGRAVANTES</b>
<b>REINCIDÊNCIA (=CP)</b>
<b>MOTIVO FÚTIL OU TORPE (=CP)</b>
<b>PARA FACILITAR OU ASSEGURAR A EXECUÇÃO, A OCULTAÇÃO, A IMPUNIDADE OU VANTAGEM DE OUTRO CRIME (=CP)</b>
<b>DEPOIS DE EMBRIAGAR-SE, SALVO SE A EMBRIAGUEZ DECORRE DE CASO FORTUITO, ENGANO OU FORÇA MAIOR</b>
<b>À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, COM SURPRESA, OU MEDIANTE OUTRO RECURSO INSIDIOSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA (=CP)</b>
<b>COM O EMPREGO DE VENENO, ASFIXIA, TORTURA, FOGO, EXPLOSIVO, OU QUALQUER OUTRO MEIO DISSIMULADO OU CRUEL, OU DE QUE PODIA RESULTAR PERIGO COMUM (=CP)</b>
<b>CONTRA ASCEDENTE, DESCENDENTE, IRMÃO OU CÔNJUGE (=CP)</b>
<b>COM ABUSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE A CARGO, OFÍCIO, MINISTÉRIO OU PROFISSÃO (=CP)</b>
<b>CONTRA CRIANÇA, VELHO OU ENFERMO (=CP)</b>
<b>QUANDO O OFENDIDO ESTAVA SOB A IMEDIATA PROTEÇÃO DA AUTORIDADE (=CP)</b>
<b>EM OCASIÃO DE INCÊNDIO, NAUFRÁGIO, ENCALHE, ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO OU QUALQUER CALAMIDADE PÚBLICA OU DE DESGRAÇA PARTICULAR DO OFENDIDO (=CP)</b>
<b>ESTANDO DE SERVIÇO*</b>
<b>COM EMPREGO DE ARMA, MATERIAL OU INSTRUMENTO DE SERVIÇO, PARA ESSE FIM PROCURADO*</b>
<b>EM AUDITÓRIO DA JUSTIÇA MILITAR OU LOCAL ONDE TENHA SEDE A SUA ADMINISTRAÇÃO</b>
<b>EM PAÍS ESTRANGEIRO*</b>

\*Só se aplicam ao agente militar.

<b>ATENUANTES</b>
<b>MENOR DE 21 ANOS OU MAIOR DE 70 (=CP)</b>
<b>COMPORTAMENTO ANTERIOR MERITÓRIO</b>
<b>RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL (=CP)</b>
<b>O AGENTE PROCUROU, POR SUA ESPONTÂNEA VONTADE E COM EFICIÊNCIA, LOGO APÓS O CRIME, EVITAR-LHE OU MINORAR-LHE AS CONSEQUÊNCIAS, OU TER, ANTES DO JULGAMENTO, REPARADO O DANO (=CP)</b>
<b>INFLUÊNCIA DE VIOLENTA EMOÇÃO, PROVOCADA POR ATO INJUSTO DA VÍTIMA (=CP)</b>
<b>CONFISSÃO ESPONTÂNEA (RELATIVA À A AUTORIA DO CRIME, IGNORADA OU IMPUTADA A OUTREM)</b>
<b>O AGENTE SOFREU TRATAMENTO COM RIGOR NÃO PERMITIDO EM LEI</b>

<b>LIMITE DA PENA UNIFICADA</b>	
<b>RECLUSÃO</b>	<b>DETENÇÃO</b>
<b>30 ANOS</b>	<b>15 ANOS</b>

<b>SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ARTS. 84 A 88)</b>	
<b>PENA NÃO SUPERIOR A 2 ANOS.</b>	Período de prova → <b>2 A 6 ANOS.</b>
<b>PRESSUPOSTOS</b> a) <b>NÃO SER REINCIDENTE CONDENADO A PPL;</b> b) <b>CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS.</b>	
<p style="text-align: center;"><u>REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA</u></p> a) Condenação, por sentença irrecurável, na Justiça Militar ou na comum, em razão de crime, ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta PPL; b) Não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; c) Sendo militar, é punido por infração disciplinar grave.	<p style="text-align: center;"><u>REVOGAÇÃO FACULTATIVA</u></p> a) O condenado deixa de cumprir as obrigações fixadas na sentença. (Nesse caso, o juiz pode prorrogar o período de prova até o máximo em vez de revogar).
<p style="text-align: center;"><u>EXTINÇÃO</u></p> Se o prazo expira sem que tenha sido revogada a suspensão, fica extinta a PPL.  - Atenção: o <i>sursis</i> aplica-se somente ao condenado militar. Os civis condenados são executados na Justiça Comum, submetendo-se à LEP. - A suspensão é somente da PPL, não se estendendo às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva. - A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.	<p style="text-align: center;"><u>VEDAÇÃO DO SURSIS</u></p> - Condenado por crime cometido em tempo de guerra. - Em tempo de paz: a) <b>Crime contra a segurança nacional</b> b) <b>Alicição e incitamento;</b> c) <b>Violência contra superior;</b> d) <b>Violência contra oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão;</b> e) <b>Desrespeito a superior;</b> f) <b>Desrespeito a símbolo nacional;</b> g) <b>Despojamento desprezível;</b> h) <b>Insubordinação;</b> i) <b>Deserção;</b> j) <b>Pederastia;</b> k) <b>Receita legal.</b>

**Info. 747 do STF: O CP E O CPPM TRAZEM HIPÓTESES EM QUE NÃO É CABÍVEL O SURSIS. ESSAS RESTRIÇÕES SÃO COMPATÍVEIS COM A CF/88.**

- 1) O art. 88, II, a do CPM (por crime contra a segurança nacional, de alicição e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção);
- 2) O art. 617, II do CPPM (por crime contra a segurança nacional, de alicição e incitamento, de violência contra superior, oficial de serviço, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior e desacato, de insubordinação, insubmissão ou de deserção).

**Info. 772 do STF: A UTILIZAÇÃO DAS EXPRESSÕES “CULPABILIDADE DO AGENTE” E “CONSEQUÊNCIAS DO CRIME” — CONSTANTES DO ART. 59 DO CP — NÃO GERA NULIDADE EM DOSIMETRIA DE PENA IMPOSTA NO ÂMBITO DE PROCESSO PENAL MILITAR.**

O termo “culpabilidade” não consta entre os vetores descritos no art. 69 do CPM. Por outro lado, o art. 69 do CPM prevê como vetor “a intensidade do dolo ou grau da culpa”. Do mesmo modo, apesar de “consequências do crime” não estar previsto expressamente no art. 69 do CPM, este prevê a “extensão do dano ou perigo de dano”. Atenção porque a tese (vencida) era da DPU.

**Info. 786 do STF: A PENA ACESSÓRIA DE PERDA DO CARGO, APLICADA A PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR, PRESCINDE DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA QUE SEJA IMPOSTA, AO CONTRÁRIO DO QUE OCORRE NO CASO DE OFICIAIS DA CORPORAÇÃO.**

De acordo com o art. 102 do CPM, “a condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a 2 anos, importa sua exclusão das forças armadas”.

Atenção: Relativamente aos oficiais, a regência seria diversa (art. 142, § 3º da CF/88), sendo necessário pronunciamento em processo específico para chegar-se à perda do posto e da patente.

Info. 824 do STF: **A ATENUANTE DA CONFISSÃO, NOS TERMOS DO CPM, ESTÁ VINCULADA À REVELAÇÃO DA AUTORIA CRIMINOSA IGNORADA OU IMPUTADA A OUTREM. POR OUTRO LADO, TAL ATENUANTE DE PENA PREVISTA NO ART. 65, III, “D”, DO CP EXIGE APENAS A ESPONTANEIDADE, MAS NÃO ALCANÇA A LEGISLAÇÃO MILITAR, EM VIRTUDE DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.**

**2) EMBORA O CPPM NÃO PREVEJA A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIR ACUSADO, E SIM CITÁ-LO, TAMPOUCO A VEDA. ASSIM, É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO DE PROCESSO PENAL COMUM, QUANDO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO, AUTORIZANDO O INTERROGATÓRIO VIA CARTA PRECATÓRIA.**

Info. 551 do STJ: **NÃO CONFIGURA *BIS IN IDEM* A APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 70, II, L, DO CPM – INCIDENTE NOS CASOS EM QUE O MILITAR PRÁTICA O DELITO ESTANDO DE SERVIÇO – NOS CRIMES DE CONCUSSÃO (ART. 305 DO CPM) PRATICADOS EM SERVIÇO.**

Isso porque a referida circunstância agravante não se insere no tipo penal descrito no art. 305 do COM ( “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida” ). Insta consignar que o militar pode cometer o delito de concussão estando ou não em serviço, mas o fato de estar “de serviço” torna o crime mais grave, pela particular infringência ao seu dever.

Info. 551 do STJ: **NÃO CABE SUBSTITUIR POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 44 DO CP, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA AOS CRIMES MILITARES.**

O art. 59 do CPM disciplinou de modo diverso as hipóteses de substituição:

Art. 59 - A pena de reclusão ou de detenção até 2 anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:

I - pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;

II - pela praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 anos.

### **PROCESSO PENAL MILITAR**

Info. 737 do STF: **A EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL HETEROGÊNEA DECIDIDA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL COMUM, PENDENTE DE RECURSO, QUE CONCEDE MANDADO DE SEGURANÇA PARA DETERMINAR O LICENCIAMENTO DO PACIENTE, POSSIBILITA A SUSPENSÃO PREJUDICIAL DE AÇÃO PENAL MILITAR CONCERNENTE À EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE DELITO CASTRENSE ENQUANTO NÃO FOR RESOLVIDA, EM DEFINITIVO, CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CIVIL.**

Info. 792 do STF: **É INCABÍVEL O MANEJO DE CORREIÇÃO PARCIAL PARA REVER DECISÃO EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU EXECUTÓRIA ESTATAL. A CORREIÇÃO DE PROCESSOS FINDOS SOMENTE SERIA POSSÍVEL PARA VERIFICAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES OU FALHAS ADMINISTRATIVAS A SEREM CORRIGIDAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR. NÃO CABERIA SEU USO, PORÉM, COMO AÇÃO RESCISÓRIA.**

Info. 798 do STF: **É ILEGAL PORTARIA EXPEDIDA POR JUIZ-AUDITOR MILITAR NA QUAL ELE AFIRMA QUE OS PEDIDOS DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADOS PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR NÃO DEVEM SER RECEBIDOS OU DISTRIBUÍDOS PELA JUSTIÇA MILITAR. A PORTARIA AFRONTA O ART. 397 DO CPPM.**

Art. 397. Se o procurador, sem prejuízo da diligência a que se refere o art. 26, n° I, entender que os autos do inquérito ou as peças de informação não ministram os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, requererá ao auditor que os mande arquivar. Se este concordar com o pedido, determinará o arquivamento; se dele discordar, remeterá os autos ao procurador-geral.

§ 1º Se o procurador-geral entender que há elementos para a ação penal, designará outro procurador, a fim de promovê-la; em caso contrário, mandará arquivar o processo.

§ 2º A mesma designação poderá fazer, avocando o processo, sempre que tiver conhecimento de que, existindo em determinado caso elementos para a ação penal, esta não foi promovida.

**Info. 812 do STF: A RENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR AO DIREITO DE CONTRARRAZOAR — NA CONDIÇÃO DE PARTE —, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NÃO IMPOSSIBILITA QUE A PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR ATUE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

**Info. 816 do STF: APLICA-SE O ART. 400 DO CPP AO PROCESSO PENAL MILITAR. EM OUTRAS PALAVRAS: O INTERROGATÓRIO É O ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO.**

A jurisprudência do STF já oscilou quanto ao tema, pois no info. 752 entendeu que, em razão do princípio da especialidade, o réu deve ser interrogado antes da inquirição das testemunhas, em obediência ao art. 302 do CPPM.

Todavia, o art. 400 (redação alterada pela Lei 11.719/2008, logo, posterior ao art. 302) é mais condizente com o contraditório e a ampla defesa. A previsão do CP é mais benéfica, pois o réu, ao ter ouvido as testemunhas, poderá avaliar melhor as provas produzidas antes de ser interrogado (ex.: se as testemunhas nada disseram e o conjunto probatório está fraco, o réu, pode optar por ficar em silêncio, em vez de confessar).

Obs.: a tese só deve ser observada a partir da data de publicação da ata de julgamento (03/03/2016), não sendo aplicada para os casos em que já houvera interrogatório.

**Info. 824 do STF: EMBORA O CPPM NÃO PREVEJA A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIR ACUSADO, E SIM CITÁ-LO, TAMPOUCO A VEDA. ASSIM, É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO DE PROCESSO PENAL COMUM, QUANDO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO, AUTORIZANDO O INTERROGATÓRIO VIA CARTA PRECATÓRIA.**

**Info. 831 do STF: O ART. 396-A DO CPP NÃO SE APLICA AO PROCESSO PENAL MILITAR.**

### **OUTROS TEMAS**

- **O STF e o STJ afastam a aplicação do princípio da insignificância aos crimes militares**, especialmente quanto a posse, por militar, de substância entorpecente, independentemente da quantidade e do tipo, em lugar sujeito à administração castrense (art. 290 do CPM).

**Info. 774 do STF: APLICA-SE O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO SE O ABANDONO DE POSTO É UM CRIME-MEIO PARA ALCANÇAR O CRIME-FIM DE DESERÇÃO. EM OUTRAS PALAVRAS: SE A INTENÇÃO DO AGENTE ERA DESERTAR, E O ABANDONO DE POSTO ESTAVA NA LINHA DE DESDOBRAMENTO, O AGENTE SÓ RESPONDE PELA DESERÇÃO.**

**Info. 774 do STF: É CONSTITUCIONAL O ART. 132 DO CPM, QUE DISPÕE SOBRE A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE DESERÇÃO.**

Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de 8 dias:

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos; se oficial, a pena é agravada.

A deserção é um crime permanente.

Há duas regras relativas à prescrição no crime de deserção:

**O DESERTOR FOI REINCORPORADO AO SERVIÇO MILITAR**

Aplica-se a regra geral prevista no art. 125 do CPM: a prescrição **começa a correr quando cessada a permanência, ou seja, no momento da captura ou da apresentação voluntária do agente.**

**O DESERTOR NÃO FOI CAPTURADO NEM SE APRESENTOU À CORPORação**

Aplica-se a regra especial do art. 132 (constitucional!): no crime de deserção, embora decorrido o prazo da prescrição, esta só extingue a punibilidade quando o desertor atinge a idade de 45 anos, e, se oficial, a de 60.

O art. 132 é uma garantia à defesa, por impedir a imprescritibilidade do crime permanente de deserção..

Info. 784 do STF: **EVENTUAL IRREGULARIDADE DO TERMO DE DESERÇÃO APENAS TEM O CONDÃO DE AFASTAR A TIPCIDADE DA CONDUTA QUANDO, A PARTIR DELE, AS FORÇAS ARMADAS EXCLUÍREM O MILITAR DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA, QUE É O PERÍODO DE 8 DIAS DE AUSÊNCIA DO MILITAR, NECESSÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESERÇÃO.**

Art. 451. Consumado o crime de deserção, nos casos previsto na lei penal militar, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda autoridade superior, fará lavrar o respectivo termo, imediatamente, que poderá ser impresso ou datilografado, sendo por ele assinado e por duas testemunhas idôneas, além do militar incumbido da lavratura.

§ 1º A contagem dos dias de ausência, para efeito da lavratura do termo de deserção, iniciar-se-á a zero hora do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar.

Antes dos 8 dias, o crime não terá se consumado.

Info. 805 do STF: **AS EXPRESSÕES “PEDERASTIA OU OUTRO” — MENCIONADA NA RUBRICA ENUNCIATIVA REFERENTE AO ART. 235 DO CPM — E “HOMOSSEXUAL OU NÃO” — CONTIDA NO ALUDIDO DISPOSITIVO — NÃO FORAM RECEPCIONADAS PELA CONSTITUIÇÃO.**

*Pederastia ou outro ato de libidinagem*

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, ~~homossexual ou não~~, em lugar sujeito a administração militar: Pena - detenção, de 6 meses a 1 ano.

A tutela penal do bem jurídico protegido pelo art. 235 do CPM deve se manter. Todavia, o dispositivo, embora pudesse ser aplicado a heterossexuais e a homossexuais, homens e mulheres, teria o viés de promover discriminação em desfavor dos homossexuais, o que seria inconstitucional, haja vista a violação dos princípios da dignidade humana e da igualdade, bem assim a vedação à discriminação odiosa. Desse modo, a lei não poderia se utilizar de expressões pejorativas e discriminatórias, considerado o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade essencial do indivíduo.

Info. 831 do STF: **A PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA TAMBÉM É VEDADA NO ÂMBITO DOS CRIMES MILITARES.**

Info. 518 do STJ: **PARA QUE SE CONFIGURE A EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO PREVISTA NO ART. 244 DO CPM, NÃO É NECESSÁRIO QUE A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA SE ESTENDA POR LONGO INTERVALO DE TEMPO.**

Art. 244. Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante sequestro de pessoa, indevida vantagem econômica:

Pena - reclusão, de 6 a 15 anos.

Info. 540 do STJ: **A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NOS DIAS EM QUE O MILITAR TENHA SIDO DESIGNADO PARA A FUNÇÃO ESPECÍFICA DE COMANDO DE PATRULHAS CONFIGURA O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO.**

Art. 196. Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada:  
Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos, se o fato não constitui crime mais grave.